

TRIBUNAL DO JURI *

Gilson Brito Ferreira **

Resumo

Este trabalho propõe apresentar uma visão geral sobre o Tribunal do Júri, suas vantagens e desvantagens e uma reflexão da inclusão dos crimes políticos em sua competência.

Já dizia Guizot, ao falar sobre o Júri:

A imoralidade dos delitos varia de acordo com os tempos, os acontecimentos, os direitos e méritos do poder. Quem melhor que o jurado para apreciar a culpabilidade de quem comete esses delitos? Desvinculado de compromissos com o governo e com um amplo campo para julgar segundo a íntima convicção, o Juiz popular apreciaria os casos fora dos padrões legais emanados daqueles contra quem se rebelou o delinqüente, fazendo assim do veredicto ou um meio de reprovação aos ideais que impeliram o acusado ao crime, ou a demonstração de que esses ideais, embora em contraste com os princípios políticos em vigor, encontram ressonância no seio do povo, que os compreende como um anelo de progresso, como um passo à frente no aperfeiçoamento dos postulados democráticos ⁽¹⁾.

A origem do Tribunal do Júri ainda é muito discutida. Há quem acredite como o Prof. Pinto da Rocha ⁽²⁾, que a origem do Tribunal teve início entre os judeus que saíram

* Rômulo de Andrade Moreira – Professor Orientador – Promotor de Justiça na Bahia, professor de Direito Penal, pós-graduado lato sensu em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha), especialista em Processo pela UNIFACS.

** Aluno do 4º ano do curso de Direito da UNIFACS.

do Egito sob a orientação de Moisés. Segundo o Pentateuco ⁽³⁾, as leis embora subordinassem o magistrado ao sacerdote, foram as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Alguns sugerem que o Tribunal teve origem na época clássica de Grécia e Roma, enquanto outros acreditam que seja na Inglaterra. Porém foi na Inglaterra que o Tribunal do Júri realmente recebeu os moldes parecidos ao que vemos hoje, perdendo os fundamentos teocráticos e ganhando uma estrutura que colocava nas sentenças o desejo do povo. Foi através desse país que essa instituição se espalhou pela Europa e pela América.

Em sua gênese, o Júri inglês era formado por pessoas que testemunhavam e julgavam de uma só vez, consolidando-se em um único Júri de acusação e julgamento. Depois, a partir do século XVII, as duas funções passaram a ser distintas, adotando o sigilo do julgamento e consolidando o número de doze jurados ⁽⁴⁾.

No Brasil, a Lei de 18 de junho de 1822 criou o Júri com a finalidade exclusiva de julgar os crimes de imprensa. Sua formação era constituída por vinte e quatro cidadãos bons, honrados e patriotas, os quais seriam escolhidos pelo Corregedor e Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuavam como Promotor e Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro escolhidos, e o único recurso era a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Tribunal do Júri ⁽⁵⁾.

Na Constituição do Império de 1824 ficou determinado nos artigos 151 e 152 que o poder judicial seria independente e composto por juizes e jurados, onde teriam suas competências nos casos e modos que os Códigos determinassem, sendo que os jurados pronunciariam sobre os fatos e os juízes aplicariam a lei.

Nas Cartas Magnas brasileiras o instituto do júri só foi omitido na Constituição de 1937. Existiu aí quem entendesse que devido a essa omissão teria o Tribunal do Júri

sido derogado. Porém, com o Decreto-lei nº 167/38 ficou indiscutível a atuação do Júri, embora tenha desaparecido sua soberania.

Com a Constituição de 1988 ficou reconhecida a soberania do Júri e dos seus veredictos. Sua competência segundo o legislador ficou inicialmente adstrita aos julgamentos dos Crimes Dolosos contra a vida e com os crimes que são extensão deles. Mas, existe uma parte da doutrina que diz que a Carta Magna deixou a permissão para que leis ordinárias pudessem ampliar essa competência; porém esse entendimento não é majoritário.

De todas as instituições humanas, a do julgamento pelos iguais, está entre as mais antigas. O Tribunal do Júri nada mais é do que o próprio povo julgando seus semelhantes. Pode se pensar que é a volta da autotutela, justiça com as próprias mãos. Mas não é, visto que, há toda uma burocracia legal, bem como, a limitação da justiça contida na Constituição Federal, protegendo assim todos os direitos e garantias individuais. Como vemos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se defende a plenitude de defesa, o sigilo da votação e a soberania dos veredictos.

Na plenitude de defesa o réu tem além da ampla defesa, o direito que o Conselho de Sentença seja formado por um grupo misto da população que seja constituído por moradores da Comarca ou Seção Judiciária. O sigilo da votação serve para resguardar a liberdade do julgamento individual dos jurados. Isso não deixa de ser uma exceção à regra geral da publicidade; existe até um debate para a proteção do jurado que após o quarto voto igual, deveria se encerrar a contagem dos votos, para que não ocorresse de haver decisão unânime e quebrar assim esse sigilo. Na soberania dos veredictos, embora exista previsão de recursos dos julgamentos do júri, sua sobreposição não é afetada; esse princípio fica ajustado aos outros princípios gerais do direito. Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal, segundo sua jurisprudência, desde que não retire a competência do júri de dar a palavra final sobre a matéria discutida.

O Tribunal do Júri é composto por sete pessoas comuns e por um juiz de direito que é o presidente desse tribunal. Essas pessoas são sorteadas em uma lista que é feita uma vez por ano. A competência do Júri foi retirada pelo legislador nos casos de Prerrogativa de Função ⁽⁶⁾, onde as autoridades seriam julgadas pelos tribunais especificados na Constituição Federal, devido à importância das funções que desempenham.

Somente são julgados pelos Tribunais do Júri, os réus acusados dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados e os crimes conexos. São eles:

- a) Homicídio (art.121 CP);
- b) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art.122 CP);
- c) Infanticídio (art. 123 CP);
- d) Aborto (art. 124 a 128 CP).

Em pesquisa sobre os projetos para alteração do Tribunal do Júri em tramitação o Drº Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo Rezende, Delegado de Polícia do Distrito Federal ⁽⁷⁾, encontrou projetos referentes a diversas matérias. Em 1992 foi apresentada a PEC nº 102/92 pelo Deputado Éden Pedroso visando alterar a redação da alínea "d" do inc. XXXVIII do art. 5º da C.F. para incluir na competência do Júri o julgamento dos crimes contra o patrimônio público. Essa proposição hoje se encontra inativa. Em 1997, por Ibrahim Abi-Ackel foi apresentada a PEC de nº 518/97, propondo que os membros do Congresso acusados da prática de crimes dolosos contra a vida submetessem a julgamento pelo Júri independentemente da autorização da respectiva casa. A proposição, com poderíamos prever, está inativa. Em 1999, pelo Deputado Enio Bacci do PDT/RS foi apresentado a PEC nº 39/1999 visando incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento de crime contra o patrimônio público. A PEC encontra-se pronta para ser votada, esperando pauta. Pelo senador Eduardo Suplicy foram

apresentadas duas proposições com idêntico objetivo, as de nº 108/93 e 73/95; ambas pretendiam ver incluída na competência do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, O Sistema Financeiro Nacional, a Seguridade Social e a Ordem Tributária.

Essas alterações incluem os crimes políticos na competência do júri. Será que pode existir um melhor julgador para os políticos do que aqueles que delegaram esses cargos? Existe um pensamento que todos os políticos são corruptos e desonestos e devido a isso, a essa imagem depreciada que os agentes políticos possuem há décadas, o júri sempre condenaria sem pestanejar.

Temos que concordar que a atual forma de julgamento dessas autoridades não vem alcançando êxito de fato. São escândalos diários que nos chegam pelos meios de comunicação, principalmente em ano de eleição, e o jargão mais ouvido e visto é que “tudo acaba em pizza”. Os cofres públicos não são restituídos e milhões de pessoas ficam sofrendo por que o Estado não tem dinheiro para investir na saúde, na educação e outros serviços indispensáveis para a sobrevivência da sua população. Será que isso também não é um crime doloso contra a vida? Ou melhor, não contra uma pessoa, mas contra uma nação inteira?

Para resolver um problema devemos refletir em suas origens. Fazendo essa viagem, podemos constatar que inúmeros homicídios são cometidos por pessoas que não tiveram oportunidade de ter uma boa formação e foram aliciados muitas vezes pelo crime. Sabemos que em muitas favelas os traficantes são respeitados por “ajudarem” seus moradores, pois estes são esquecidos por aqueles que detêm o poder. Outra triste realidade é a dos infanticídios e dos abortos, onde principalmente são feitos por mulheres pobres, marginalizadas, que não tem perspectiva de vida, por estarem desempregadas, por não poder ir pra uma faculdade e muitas delas não sabem nem ler e nem escrever. Tudo isso são efeitos das fraudes dos desvios de verbas, onde nem mesmo o dinheiro que é destinado para a merenda escolar é poupado.

Temos no Tribunal do Júri muitos problemas como a falta de preparação dos jurados, onde em muitas vezes são ludibriados pelos circos montados por muitos inescrupulosos advogados ou promotores descomprometidos com a verdade. Há a influência da mídia, que tentar condenar ou absolver alguém segundo os seus interesses, e existe também a burocracia e o gasto para a formação do Júri. Com todas essas desvantagens, observamos que os jurados não são presos à severidade da lei em que os juizes são, visto que são obrigados a justificarem todas as suas sentenças e que em muitas das vezes é injusta, pois, “Dura lex, sed lex”⁽⁸⁾.

Existem alguns países europeus onde há o Escabinado, ou seja, juízes leigos que conjuntamente com juízes de direito decidem, primeiramente, sobre a pretensão deduzida e, a seguir, sobre a aplicação da pena, sempre em conjunto. Isso poderia ser uma boa opção para que não houvesse dúvidas em relação à preparação das pessoas que compõe o Tribunal.

O Conselho de Sentença, que é o júri, deve ser o espelho representativo da sociedade. O espírito da nossa Carta Magna é fundamentado na democracia, nas defesas dos direitos da coletividade, das garantias individuais e de todos os fundamentos de ampla defesa e do contraditório. Não pode haver democracia sem os devidos respeito às garantias fundamentais, e o Tribunal do Júri está contido neles.

Existem algumas observações para que a garantia fundamental possa ser melhor aplicada como: Separação do Ministério público e acusação, onde esse tão importante órgão assumiria somente o que diz a Constituição de 1988, em seu artigo 127, onde mostra que o principal papel desse órgão é a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis da população, ou seja, ele acompanharia a legalidade do julgamento e a acusação a outro órgão. Deveria ser implantado um sistema de gratificação aos que participassem do Tribunal do Júri, bem como incentivos às empresas para que seus empregados fossem alistados. Assim realmente ocorreria um dos deveres da formação

do Júri, que é a composição de várias classes, e não o que ocorre hoje em dia, onde a maior parte desse Tribunal é formada por servidores públicos e profissionais liberais, demonstrando assim que não está ocorrendo um julgamento de iguais por iguais e sim de uma classe privilegiada contra outra composta em sua maioria de pobres. Outro ponto onde há muitas controvérsias é a inconstitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados.

A incomunicabilidade do júri está prevista no art. 458, § 1 da Constituição Federal. O juiz advertirá os jurados de que, após serem sorteados, não poderá comunicar-se com ninguém, nem revelar sua opinião sobre o caso, sob pena de exclusão do conselho e multa. Sobre este assunto Paulo Rangel⁽⁹⁾, escreveu em sua monografia:

“É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual. A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada”.

O Brasil é fundado num Estado Democrático de Direito e exige que toda e qualquer decisão judicial respeite os direitos e as garantias fundamentais. Uma das garantias é exatamente o devido processo legal, fruto do debate e da discussão, em que as decisões devem ser fundamentadas, não sendo lícito excluir desse imperativo constitucional o Tribunal do Júri. Mas não há como negar que essa instituição é um instrumento de democracia; contudo, é necessária a revisão dos pontos acima discutidos, para que essa garantia atinja o objetivo que o legislador pretendeu alcançar. Concluo assim tomando as palavras de Evandro Lins e Silva: “O tribunal do Júri é o ponto de partida, escola de democracia e o povo na justiça”⁽¹⁰⁾.

Notas:

- (1) GUIZOT, JAMES TUBENCHLAK. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 1939, p.
- (2) GOMES, ABELARDO DA SILVA. **O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira**. 1953, p.
- (3) PENTATEUCO: Do grego, "os cinco rolos", o Pentateuco é composto pelos cinco primeiros livros da bíblia cristã. Também chamado de Torá, uma palavra da língua hebraica com significado associado ao ensinamento, instrução, ou especialmente Lei, uma referência à primeira secção do Tanakh, i.e., os primeiros cinco livros da Bíblia Hebraica, da autoria de Moisés.
- (4) TUCCI, ROGÉRIO LAURIA. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas**. p. 28.
- (5) NOGUEIRA, PAULO LÚCIO. **Questões processuais penais controvertidas**. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1995. p. 293.
- (6) PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: Vantagem ou privilégio devido à função que exerce.
- (7) TEXTO EXTRAÍDO DO **JUS NAVIGANDI**
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6865>
- (8) LATIM. A lei é dura, mas é a lei. Deve ser aplicado mesmo que pareça ser injusta e imoral.
- (9) RANGEL, PAULO: Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, titular do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, Mestre em Ciências Penais, Doutorando pela
- (10) SILVA, EVANDRO LINS E. ocupou a cadeira número 1 da Academia Brasileira de Letras e era considerado um dos maiores criminalistas brasileiros deste século. Piauiense de Parnaíba.

Referências bibliográficas:

- LINS E SILVA, EVANDRO. **A defesa tem a resposta**. 3.ed. Rio de Janeiro : AIDE Editora, 1991.
- MARQUES, JOSE FREDERICO. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948.
- TUBENCHLAK, JAMES. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 1994.
- PASSOS, BRUNO TEIXEIRA DA ROCHA; Universidade Salvador - UNIFACS. **Tribunal do júri: instrumento de democracia**. 2005.
- LAPA, EMANUELA POMPA; MOREIRA, RÔMULO DE ANDRADE; Universidade Salvador - UNIFACS. **Tribunal do júri: realidade dogmática, estrutural e ritualista**. 2000.
- RANGEL, PAULO: **Inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro**. Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, pg 103 e 104.